PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045372-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITUBERÁ - BA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e ART. 16, § 2º, da Lei 10.826/03. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA QUE SE NÃO MOSTRA DEVIDAMENTE COMPROVADA E EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus no qual o Impetrante alegou que o paciente teve sua preventiva decretada sem fundamentação e com manifesta ilegalidade em razão de suposta violação ao art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, indicando a arbitrariedade na abordagem e busca pessoal na prisão em flagrante. 2. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no dia 8 (oito) de julho de 2024, por volta das 13h20min, no bairro do Porto Falso, o paciente foi flagrado na posse de 50 (cinquenta) pedras de Crack, 9 (nove) buchas de substância de maconha, 1 (um) pino de cocaína, além de dinheiro em cédulas diversas. Questionado pelos policiais, apontou uma construção abandonada, utilizada pela facção criminosa da localidade, na qual foram encontradas 3 (três) balanças de precisão, 1 (um) saco com pinos, 1 (uma) Espingarda Calibre 12, com numeração suprimida, 1 (uma) submetralhadora 9mm com numeração suprimida, 2 (dois) coletes balísticos, 12 (doze) buchas de maconha, 1 (um) pacote com metanfetamina, além de um caderno de anotações de movimentações financeiras e 1 (uma) faca. 3. Inicialmente, sobre a alegação de ilegalidade da busca pessoal, tal matéria exige prova induvidosa de sua ocorrência, o que não se deflui dos autos, neste momento. De qualquer modo, é imperioso ressaltar que os elementos informativos colhidos configuram indícios suficientes de autoria a embasar a custódia cautelar, de forma que o exame devido acerca da atuação dos policiais militares dos parâmetros utilizados na abordagem serão esclarecidos por meio da instrução processual. 4. No que tange à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, nota-se que o apontado decisum trouxe elementos concretos de convicção, demonstrando a presença dos requisitos legais para custódia cautelar. Na hipótese, é possível concluir que a gravidade em concreto do delito, com apreensão de droga, armas e petrechos para o tráfico, a periculosidade do agente, supostamente pertencente a facção criminosa, pelo que se deflui dos termos da decisão objurgada ("Além disso, conhecia a localização de armas de fogo, uma calibre 12 e uma submetralhadora que pertenceriam a facção criminosa atuante na comarca") e o modus operandi, de modo que justificada a prisão provisória para a preservação da ordem pública. 5. Dessa forma, verificando-se que a autoridade dita coatora apontou na decisão a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva, com base nas provas colhidas até o momento, inexiste, constrangimento ilegal a ser declarado, razão pela qual denega-se a presente ordem de Habeas Corpus. ORDEM DENEGADA. HC Nº 8045372-78.2024.8.05.0000 - ITUBERÁ. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045372-78.2024.8.05.0000, impetrado pela defensoria pública do estado da BAHIA em favor de ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de

julgamento, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045372-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITUBERÁ - BA Advogado (s): RELATÓRIO O Bel. GILMAR BRITO DOS SANTOS impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUBERÁ/BA. De acordo com o impetrante, o paciente foi preso em flagrante em 8 (oito) de julho do ano em curso, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque estava na posse de uma sacola, que continha 50 (cinquenta) pedras de crack, 9 (nove) buchas de maconha e 1 (um) pino de cocaína, dois celulares e mais R\$ 486,25 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Afirmou que houve conversão em prisão preventiva, sustentando, contudo, que a ilegalidade é manifesta em razão da violação ao artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal, ressaltando que "não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata''. Disse que o paciente é primário, estudante, tem bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, bem como possui vínculo familiar, não existindo risco para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. Asseverou, ainda, que foi apreendida uma quantidade ínfima com o paciente, o equivalente a aproximadamente 50g (cinquenta gramas) de substância entorpecente, alegando que, em caso de condenação, há grande possibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado. O pleito liminar foi indeferido no ID. 65922557. Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora prestou informações (ID. 67216624). A Procuradoria de Justiça, em parecer da Procuradora Sheila Cerqueira Suzart, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045372-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITUBERÁ - BA Advogado (s): VOTO Passando ao exame do mérito, de acordo com as informações da autoridade apontada como coatora, o paciente ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ foi autuado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16,  $\S 2^{\circ}$ , da Lei 10.826/03, por fatos ocorridos em 08/07/2024, nas imediações do bairro do Falso, Município de Ituberá/BA. Narrou o magistrado que no dia 8 (oito) de julho de 2024, por volta das 13h20min, no bairro do Porto Falso, o paciente foi flagrado na posse de 50 (cinquenta) pedras de Crack, 9 (nove) buchas de substância de maconha, 1 (um) pino de cocaína, além de dinheiro em cédulas diversas. Questionado pelos policiais, apontou uma construção abandonada, utilizada pela facção criminosa da localidade, na qual foram encontradas 3 (três) balanças de precisão, 1 (um) saco com pinos, 1 (uma) Espingarda Calibre 12, com numeração suprimida, 1 (uma) submetralhadora 9mm com numeração

suprimida, 2 (dois) coletes balísticos, 12 (doze) buchas de maconha, 1 (um) pacote com metanfetamina, além de um caderno de anotações de movimentações financeiras e 1 (uma) faca. No tocante à alegada nulidade do flagrante decorrente da busca pessoal, é oportuno transcrever as circunstâncias da prática delitiva imputada ao paciente relatada na denúncia: [...] Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 08 de julho de 2024, por volta das 13h20min, no bairro do Porto Falso, o denunciado foi flagrado na posse de diversa quantidade de drogas proscritas no Brasil (objetivando mercância), bem como tendo em depósito armas de fogo com numeração suprimida e munições de uso restrito, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar. Segundo apurado, no dia e hora supracitados, integrantes da guarnição de Ituberá e da guarnição da CIPE/CACAUEIRA, em operação conjunta (Operação Força Total) – realizada no bairro do Porto Falso –, deslocavam-se a pé quando flagraram o denunciado na posse de uma sacola e em atitude suspeita. Assim, fora realizada a abordagem, sendo verificado que o réu trazia consigo 50 pedras crack, 9 buchas de maconha, 1 pino de cocaína, além de dinheiro em cédulas/moedas diversas (que totalizaram R\$ 486,25) e dois aparelhos celulares que recebiam imagens das câmeras instaladas por traficantes em vários pontos do referido bairro. Ao ser questionado pelos policiais, o acusado confirmou que estava vendendo as drogas, mas que pretendia sair dessa vida. Ademais, mostrou aos militares, em um dos aparelhos telefônicos apreendidos, as imagens captadas pelas referidas câmeras, bem como a mensagem de um integrante de facção criminosa (conhecido por "JJ") avisando que os policiais estavam na área ("as putas estão ai no mangue"). Destarte, o denunciado contou aos policiais que existia um local onde teriam armas Em ato contínuo, os militares se deslocaram ao local, logrando êxito em encontrar 3 balanças de precisão; 1 saco com pinos possivelmente para embalagem de entorpecentes; 1 Espingarda Calibre 12, com numeração suprimida; 1 Submetralhadora 9 mm, com numeração suprimida; 25 munições calibre 9 mm; 2 munições calibre 44; 2 coletes balísticos; mais 12 buchas de maconha; 1 pacote contendo metanfetamina; 1 caderno de anotações de movimentações financeiras e 1 faca [...]. No caso, para o reconhecimento da alegação da ilegalidade apontada, é de se afirmar que tal matéria exige prova induvidosa de sua ocorrência, principalmente em sede de habeas corpus, de forma que, em não sendo flagrante a ilegalidade, exigindo a quaestio revolvimento de prova, necessário que se aguarde a instrução processual, quando haverá manifestação do Juízo primevo sobre a matéria. Temos: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1,180 KG DE MACONHA. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS E ABSOLVIÇÃO POR ILICITUDE NA BUSCA PESSOAL, REALIZADA SEM JUSTA CAUSA. MANTIDA A DECISÃO SOBRE SER A MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 883.510/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) De qualquer modo, é imperioso ressaltar que os elementos informativos colhidos configuram indícios suficientes de autoria a embasar a custódia cautelar, de forma que, como dito, o exame devido acerca da atuação dos policiais militares dos parâmetros utilizados na abordagem serão esclarecidos por meio da instrução processual. Sobre a custódia cautelar, o decreto de prisão trouxe a seguinte fundamentação (ID. 65861066, páginas 1-5): [...]

Razão assiste ao Ministério Público no pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O custodiado foi preso em com drogas, no mangue, em situação que indicava a atividade de mercância. Além disso, conhecia a localização de armas de fogo (uma calibre 12 e uma submetralhadora) que pertenceriam a facção criminosa atuante na comarca. A periculosidade concreta do custodiado, a princípio, impõe a sua prisão preventiva, uma vez que a atuação de facções tem tornado a Bahia um dos estados mais violentos do Brasil, gerando medo a população e dificultando a investigação criminal. Necessário se proteger a ordem pública, o que somente se alcançaria com a prisão preventiva do custodiado. Também a prisão mostra-se necessária a investigação criminal, em razão do pavor da população no que se refere a crimes supostamente relacionados a facções. Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva de ALEX GUSTAVO SANTOS DA CRUZ. Determino a secretária a expedição do devido mandado de prisão via BNMP. Ciência ao Ministério Público, Publique-se, Ausentes outras matérias a serem analisadas, Partes intimadas em audiência. Disponibilize o cartório a gravação da ata de audiência [...]. Nota-se que o apontado decisum trouxe elementos concretos de convicção, demonstrando a presença dos requisitos legais para custódia cautelar. Na hipótese, é possível concluir que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi justificam a prisão provisória para a preservação da ordem pública. Colhe-se da iurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 E 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no RHC n. 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE PETRECHOS, MUNIÇÃO E ARMAS DE FOGO. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA HABITUAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese relativa à nulidade do decreto prisional por ausência de fundamentação sobre o não cabimento das medidas diversas da prisão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita

e célere via do habeas corpus. Precedentes. 3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e diversidade da droga apreendida, além de balança de precisão, caderno de contabilidade, dinheiro em espécie, munição e armas. 4. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. Recurso desprovido. (AgRg no RHC n. 148.609/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021). Dessa forma, verifica-se que a autoridade dita coatora apontou na decisão a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva, com base nas provas colhidas até o momento, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser declarado. CONCLUSÃO À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora